



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

I - PROCESSOS DE ORDEM F

I.1 - REQUER CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-14275/2000 <i>FILAB CONTROLE DE CONTAMINAÇÃO LTDA</i> Relator RICARDO BELCHIOR TORRES
----------	--

Proposta

O presente Processo trata da solicitação de cancelamento de Registro neste Conselho Regional pela empresa Filab Controle de Contaminação LTDA, doravante denominada INTERESSADO.

Histórico

22/12/2000 – Empresa registrada com RT de Engenharia Elétrica, referendado pela CEEE, tendo por objetivo social: Prestação de serviços de certificação, qualificação, validação, monitoramento de áreas limpas e equipamentos, assim como organizar congressos, palestras, treinamento e feiras;
14/05/2002 – Apresenta alteração de Objetivo Social, passando para: Prestação de serviços de Certificação de conformidade de áreas limpas e equipamentos de fluxo laminar;
15/07/2002 – solicita cancelamento de registro por entender que o novo objetivo social não estaria obrigado a mantê-lo;
19/08/2002 – Processo analisado pelo Coordenador da CEEE que se manifesta que o atual objetivo social não necessita apresentar RT da CEEE;
12/12/2002 – CEEQ também se manifesta pela não obrigatoriedade de apresentar RT da CEEQ, que o registro deverá ser cancelado, conforme já determinado pela CEEE, (registro cancelado);
18/11/2009 – A interessada requer Reabilitação do Registro, indicando Tecnólogo Projetista e mantém o mesmo Objetivo Social (item 2);
29/04/2010 – Processo analisado pela CEEMM: Decisão de indeferimento na anotação do RT Tecnólogo e indicar um Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo do artigo 12 da Resolução 218/73;
Indica RT Engenheiro Nelson Raulik, porém já anotado por duas outras empresas. Processo segue para análise da CEEM quanto à tripla Responsabilidade requerida;
16/12/2010 Decisão no 1621/2010 da CEEM defere a tripla Responsabilidade requerida;
11/11/2011 – UGI Campinas anotado RT Nelson Raulik com RT do INTERESSADO; conforme despacho de fls. 158;
28/11/2013 – RT Nelson Raulik solicita baixa de responsabilidade Técnica pela empresa;
11/04/2013 – Fiscalização da UGI Campinas notifica o INTERESSADO a indicar Responsável Técnico. Notificação recebida pela sócia Elisabete Alves Piola;
13/04/2013 – O INTERESSADO protocola carta tecendo comentários e que solicita o cancelamento do registro, fls. 161 a 164;
23/05/2013 – Informação/despacho, processo à Fiscalização da UGI a fim de notificá-la a regularizar seu registro, bem como a emissão de Relatório detalhado de atividades desenvolvidas;
14/06/2013 – Fls. 167 consta cópia do Ofício 916/2013. Obs: Não consta AR de recebimento;
12/12/2019 – Creadoc 116280 requer novamente o cancelamento do registro, fls 168/169;
18/02/2020 – Diligência na empresa para averiguação das atividades desenvolvidas, Fls. 180;
26/11/2020 – Diligência a empresa realizada, Fls. 184;
10/06/2021 – Retorno do processo a CEEMM para continuidade da análise;
19/09/2021 – Indeferimento do pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO e requisição do registro de profissional com atribuições compatíveis com os serviços prestados pelo INTERESSADO, Fls. 209;
21/10/2021 – Concessão de VISTA pela CEEMM, Fls. 210;
08/11/2021 - Vistor Indefere o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO e requer registro de profissional com atribuições compatíveis com os serviços prestados pelo INTERESSADO. Sugere o encaminhamento do processo para manifestação das Câmara CEEQ e CEEST, Fls. 217;
30/11/2021 – A CEEMM decide encaminhar o processo para manifestação da CEEQ e CEEST, Fls. 224;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

Apresentamos a legislação pertinente ao caso:

Em Decisão Plenária no PL-0293/2003 na sessão Plenária Ordinária 1.316, o Plenário do CONFEA firmou entendimento de quais profissionais do sistema CONFEA/CREA estão legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados, DECIDIU, por unanimidade:

“... 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária nº PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões nºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.”

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...”

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

...”

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

“Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989.

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”

Decisão Normativa nº 114, de 12 de dezembro de 2019

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART”.

Considerações

Considerando o Objetivo Social da empresa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

*Considerando as informações e documentações presentes no processo;
Considerando as legislações válidas e em vigor, em destaque:*

Decisão Plenária no PL-0293/2003 na sessão Plenária Ordinária 1.316: “Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados.”

Art. 1º da Decisão Normativa nº 114, de 12 de dezembro de 2019: “Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Voto

*Considerando os autos do processo e a legislação acima destacada, somos pelo entendimento:
Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTRESSADO neste Conselho Regional;
Requerer o registro de profissional com atribuições compatíveis com os serviços prestados pelo INTERESSADO.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM SF

II . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-5153/2021 ECOCENTER SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela coleta de resíduos.

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos e tratamento e disposição de resíduos perigosos.

A interessada foi autuada através do AI nº 3995/2021, lavrado em 06/12/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33.

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química.

Consta também autuação pela mesma infração no processo SF-5148/21, em ação anterior a deste processo.

O jurídico se manifesta que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao realizar tratamento de resíduos;

Considerando que as atividades de tratamento de resíduos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle e cinética química;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando ainda a autuação pela mesma infração no processo SF-5153/21, em ação posterior a deste processo;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: "(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

8

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: “(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) “DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea).”; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: “(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração” (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: “há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação". E, ainda, no RESP 19560/RJ: "A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. É correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim, é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria."

Considerando a Informação nº 020/2022-GCS, com a manifestação que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado, porém não analisa os argumentos levantados pelas decisões do Plenário do Confea, com referência ao cancelamento das autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda, e do Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

II . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO ANI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-5119/2021 <i>RESIDUAL RESÍDUOS INDUSTRIAL E DE PETRÓLEO EIRELI</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33.

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química.

O jurídico se manifesta que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: “(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022*0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015:*

“(…) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) “DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea).”; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: “(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração” (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: “há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitativa administrativa se dá em uma única autuação”. E, ainda, no RESP 19560/RJ: “A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuado, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação”. O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”. Assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Considerando a Informação nº 015/2022-GCS, com a manifestação que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado, porém não analisa os argumentos levantados pelas decisões do Plenário do Confea, com referência ao cancelamento ds autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda, e do Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-5120/2021 <i>RESIDUAL RESÍDUOS INDUSTRIAL E DE PETRÓLEO EIRELI</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33.

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química.

O jurídico se manifesta que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: “(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022*0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015:*

“(…) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) “DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea).”; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: “(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração” (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: “há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitativa administrativa se dá em uma única autuação”. E, ainda, no RESP 19560/RJ: “A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuado, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação”. O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”. Assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Considerando a Informação nº 015/2022-GCS, com a manifestação que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado, porém não analisa os argumentos levantados pelas decisões do Plenário do Confea, com referência ao cancelamento ds autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda, e do Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	SF-5121/2021 <i>RESIDUAL RESÍDUOS INDUSTRIAL E DE PETRÓLEO EIRELI</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33.

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química.

O jurídico se manifesta que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: “(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: "(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) "DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea)."; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: "(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração" (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: "há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitativa administrativa se dá em uma única autuação". E, ainda, no RESP 19560/RJ: "A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Considerando a Informação nº 015/2022-GCS, com a manifestação que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado, porém não analisa os argumentos levantados pelas decisões do Plenário do Confea, com referência ao cancelamento ds autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda, e do Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	SF-5129/2021 <i>RESIDUAL RESÍDUOS INDUSTRIAL E DE PETRÓLEO EIRELI</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33.

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química.

O jurídico se manifesta que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: “(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: "(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) "DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea)."; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: "(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração" (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: "há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitativa administrativa se dá em uma única autuação". E, ainda, no RESP 19560/RJ: "A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuado, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Considerando a Informação nº 015/2022-GCS, com a manifestação que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado, porém não analisa os argumentos levantados pelas decisões do Plenário do Confea, com referência ao cancelamento ds autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda, e do Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	SF-5130/2021 <i>RESIDUAL RESÍDUOS INDUSTRIAL E DE PETRÓLEO EIRELI</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33.

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química.

O jurídico se manifesta que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: “(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015:

"(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) "DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea)."; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: "(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração" (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: "há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitativa administrativa se dá em uma única autuação". E, ainda, no RESP 19560/RJ: "A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuado, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Considerando a Informação nº 015/2022-GCS, com a manifestação que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado, porém não analisa os argumentos levantados pelas decisões do Plenário do Confea, com referência ao cancelamento ds autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda, e do Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	SF-5138/2021 <i>RESIDUAL RESÍDUOS INDUSTRIAL E DE PETRÓLEO EIRELI</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33.

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química.

O jurídico se manifesta que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: “(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: "(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) "DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea)."; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: "(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração" (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: "há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitativa administrativa se dá em uma única autuação". E, ainda, no RESP 19560/RJ: "A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Considerando a Informação nº 015/2022-GCS, com a manifestação que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado, porém não analisa os argumentos levantados pelas decisões do Plenário do Confea, com referência ao cancelamento ds autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda, e do Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-5141/2021 <i>RESIDUAL RESÍDUOS INDUSTRIAL E DE PETRÓLEO EIRELI</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33.

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química.

O jurídico se manifesta que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: “(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: "(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) "DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea)."; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: "(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração" (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: "há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitativa administrativa se dá em uma única autuação". E, ainda, no RESP 19560/RJ: "A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Considerando a Informação nº 015/2022-GCS, com a manifestação que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado, porém não analisa os argumentos levantados pelas decisões do Plenário do Confea, com referência ao cancelamento ds autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda, e do Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-5143/2021	<i>RESIDUAL RESÍDUOS INDUSTRIAL E DE PETRÓLEO EIRELI</i>
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33.

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química.

O jurídico se manifesta que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: “(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: "(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) "DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea)."; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: "(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração" (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: "há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitativa administrativa se dá em uma única autuação". E, ainda, no RESP 19560/RJ: "A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Considerando a Informação nº 015/2022-GCS, com a manifestação que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado, porém não analisa os argumentos levantados pelas decisões do Plenário do Confea, com referência ao cancelamento ds autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda, e do Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-5145/2021	<i>RESIDUAL RESÍDUOS INDUSTRIAL E DE PETRÓLEO EIRELI</i>
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33.

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química.

O jurídico se manifesta que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: “(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: "(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) "DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea)."; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: "(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração" (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: "há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitativa administrativa se dá em uma única autuação". E, ainda, no RESP 19560/RJ: "A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuado, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Considerando a Informação nº 015/2022-GCS, com a manifestação que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado, porém não analisa os argumentos levantados pelas decisões do Plenário do Confea, com referência ao cancelamento ds autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda, e do Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-5270/2021	<i>RESIDUAL RESÍDUOS INDUSTRIAL E DE PETRÓLEO EIRELI</i>
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33.

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química.

O jurídico se manifesta que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: “(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: "(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) "DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea)."; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: "(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração" (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: "há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitativa administrativa se dá em uma única autuação". E, ainda, no RESP 19560/RJ: "A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuado, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Considerando a Informação nº 015/2022-GCS, com a manifestação que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado, porém não analisa os argumentos levantados pelas decisões do Plenário do Confea, com referência ao cancelamento ds autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda, e do Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-5299/2021	<i>RESIDUAL RESÍDUOS INDUSTRIAL E DE PETRÓLEO EIRELI</i>
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33.

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química.

O jurídico se manifesta que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: “(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: "(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) "DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea)."; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: "(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração" (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: "há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitativa administrativa se dá em uma única autuação". E, ainda, no RESP 19560/RJ: "A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuado, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Considerando a Informação nº 015/2022-GCS, com a manifestação que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado, porém não analisa os argumentos levantados pelas decisões do Plenário do Confea, com referência ao cancelamento ds autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda, e do Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-5302/2021	<i>RESIDUAL RESÍDUOS INDUSTRIAL E DE PETRÓLEO EIRELI</i>
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33.

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química.

O jurídico se manifesta que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: “(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: "(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) "DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea)."; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: "(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração" (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: "há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitativa administrativa se dá em uma única autuação". E, ainda, no RESP 19560/RJ: "A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Considerando a Informação nº 015/2022-GCS, com a manifestação que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado, porém não analisa os argumentos levantados pelas decisões do Plenário do Confea, com referência ao cancelamento ds autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda, e do Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-5306/2021	<i>RESIDUAL RESÍDUOS INDUSTRIAL E DE PETRÓLEO EIRELI</i>
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33.

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química.

O jurídico se manifesta que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: “(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: "(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) "DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea)."; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: "(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração" (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: "há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitativa administrativa se dá em uma única autuação". E, ainda, no RESP 19560/RJ: "A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Considerando a Informação nº 015/2022-GCS, com a manifestação que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado, porém não analisa os argumentos levantados pelas decisões do Plenário do Confea, com referência ao cancelamento ds autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda, e do Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-5307/2021	<i>RESIDUAL RESÍDUOS INDUSTRIAL E DE PETRÓLEO EIRELI</i>
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33.

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química.

O jurídico se manifesta que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: “(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: "(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) "DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea)."; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: "(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração" (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: "há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitativa administrativa se dá em uma única autuação". E, ainda, no RESP 19560/RJ: "A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuado, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 27/10/2022

é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Considerando a Informação nº 015/2022-GCS, com a manifestação que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado, porém não analisa os argumentos levantados pelas decisões do Plenário do Confea, com referência ao cancelamento ds autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda, e do Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
